

Luigi Marcel Pereira de Souza*

RESUMO

A devastação e as horrendas consequências do Holocausto Judeu (1941-1945) promovido pelo regime nazista liderado por Adolf Hitler levantam questionamentos sobre o modo como o homem é capaz de realizar atos de genocídio sem revelar nenhuma culpa moral. Ao ser questionado sobre o motivo de suas ações colaborativas à investida nazista contra a humanidade, Adolf Eichmann, membro do Terceiro Reich preso pelas forças secretas israelitas, alegou ter apenas cumprido o seu dever, remetendo-se, assim, à questão do imperativo categórico de Immanuel Kant, e considerando-se merecedor de perdão. Essa justificativa é questionada por Hannah Arendt que contrapõe essa ideia ao imperativo categórico e ao mal radical com a existência de uma banalização do mal. Dado esse problema, este artigo procura realizar uma análise da teoria do mal radical kantiano e do mal banal arendtiano para identificar qual dos dois mais se aproxima da realidade dos fatos descritos no julgamento de Jerusalém.

Palavras-chave: Holocausto. Imperativo Categórico. Mal Banal. Liberdade. Moral.

Holocaust: culmination of radical evil or banal evil?

ABSTRACT

The devastation and horrifying consequences of the Jewish Holocaust (1941-1945), promoted by the Nazi Party led by Adolf Hitler, brings some questionings about the way the mankind is capable of acting against a whole ethny, like the Jewish one, without showing any moral guilty. In order to be judged by the crimes committed against humanity, Adolf Eichmann, member of the Third Reich arrested by the special forces of Israel, justified his acts arguing that he just realized his duty, mentioning the categorical imperative of Immanuel Kant as proof of his innocence. That argumentation was emphatically questioned by Hannah Arendt who proposed despite the categorical imperative possibility, the banality of evil as the main reason to justify the horrible acts committed by him. This article proposes to analyze the problem of radical evil theory in Kant and the banal evil in Arendt in order to understand in which one Eichmann's argumentation could be inserted.

Keywords: Holocaust. Categorical Imperative. Banal evil. Freedom. Evil.

Introdução

O problema do mal, bastante recorrente nas reflexões filosóficas de diversos períodos históricos, continua sendo atual, pois a todo o instante toca a realidade da existência humana. Não foram poucos os filósofos que trataram do tema: desde Epicuro, com o problema lógico do mal e a conseqüente incongruência da existência de um Deus onipotente e onibenevolente, passando por Santo Agostinho, que se utilizou da filosofia grega associada à tradição cristã para abordar o problema do mal a partir da ontologia, e posteriormente com Leibniz, que ao procurar compreender o problema do mal acabou desenvolvendo sua teodiceia. Embora até aí tenha se afirmado toda essa contribuição filosófica sobre a questão do mal a partir de uma dimensão ontológica/metafísica ou natural/física, na modernidade a discussão sobre a questão do mal inclui aspectos éticos, sendo mais categórica com Kant e se expandindo rumo à compreensão da banalidade do mal com Hannah Arendt.

O objetivo deste artigo é restringir o escopo de análise do mal à sua questão moral referente ao Holocausto, tendo como base o imperativo categórico e o mal radical de Kant, assim como o mal banal apresentado por Hannah Arendt, a fim de responder ao questionamento: que tipo de homem seria capaz de realizar um massacre dessa magnitude?

A monstruosidade dos atos cometidos contra as vítimas do holocausto foi tão grande que é praticamente impossível associá-la à noção de pessoa humana, no sentido de pensar que algum ser humano tenha sido capaz de realizar tal empreendimento, restando apenas a ideia de que monstros tenham o feito. O fato que surpreendeu Hannah Arendt (2006) se deu quando a aparência e consciência do homem que se julgava inicialmente ser um monstro parecia muito mais com um funcionário de uma repartição pública, que apenas cumpre com o que lhe é mandado, do que com um assassino convicto. Com isso, surge a noção do mal ter um aspecto político e banal, ao invés de necessariamente ser uma questão de mal radical como defendia Kant e como justificou, em um primeiro olhar, o próprio Adolf Eichmann.

Dito isso, buscar-se-á compreender se, na sua essência, o problema do holocausto é conseqüência da ideia do mal radical e se pode ser justificado pelo imperativo categórico de Kant ou se é uma questão de banalização do mal e de perda da consciência moral do homem, tal como propôs Hannah Arendt.

Eichmann e a sua alegação de inocência

O extermínio de 6 milhões de judeus promovido pelo Holocausto cometido pelo regime nazista chefiado por Adolf Hitler no final da primeira metade do século XX é considerado um dos maiores atentados contra a humanidade já realizados (PEREIRA, 2009). A gravidade dos atos cometidos contra a humanidade é tão grande que tais ações não eram previstas por nenhum código civil até a formulação do Código de Nuremberg (1947), que enunciou e positivou leis que visavam julgar e combater os crimes cometidos contra a humanidade.

O Julgamento de Nuremberg (1945-1949) ficou também conhecido como o julgamento que colocou o nazismo no banco dos réus, uma vez que nele foram julgados 24 membros que pertenciam ao alto escalão do Terceiro Reich. Os crimes aos quais foram julgados foram os seguintes: conspiração e atos deliberados de agressão; crimes contra a paz; crimes de guerra; crimes contra a humanidade. Segundo Wagner Pereira (2009, p. 6), a maioria desses réus acabou por ser declarada culpada de todas as acusações e condenada à morte por enforcamento. A dureza e a irreversibilidade da pena de algum modo descreveu a monstruosidade dos atos cometidos por cada um desses homens.

A 11 de maio de 1960, Otto Adolf Eichmann (1906-1962) foi preso em Buenos Aires pelo serviço secreto Israelita. O prisioneiro foi o responsável, entre 1937 a 1941, pelo processo de deportação e emigração dos judeus e, posteriormente, assumiu a função de coordenar a logística de transporte dos judeus para os campos de concentração nos quais se deram o evento da “Solução Final”¹. Apresentado a julgamento no dia 11 de abril de 1961, Eichmann foi acusado de ter cometido crimes contra o povo judeu e contra a humanidade. Apesar da comprovada participação em todos os atos cometidos pelo Terceiro Reich contra os judeus e a humanidade, o réu se declarou inocente das acusações, visto que não poderia ser responsabilizado por só ter cometido o seu dever, como reitera na seguinte afirmação: “Com o assassinato dos judeus não tive nada a ver. Nunca matei um judeu. Nunca matei um ser humano” (PEREIRA, 2009, p. 21).

¹ Etapa final do Holocausto que consistiu em exterminar todos os judeus que estavam reféns do Terceiro Reich. Para isso, foram realizados assassinatos em massa através de fuzilamentos, cremações vivas, asfixia por meio de câmaras de gás, torturas, entre outras práticas.

Assumir que Eichmann particularmente tinha repulsa ao povo judeu seria um erro crasso, visto que desde jovem era encantado pela corrente ideológica do sionismo², possuía amigos de infância judeus, teria colaborado com o processo de deportação de um judeu casado com a sua tia, além de ter tido um caso amoroso com uma judia, apesar disso ser proibido para membros do partido (ARENDR, 2006).

Pode-se perguntar por que motivo um homem agiria contra os seus próprios afetos e acabaria por colaborar com o aniquilamento de tantos judeus? A resposta está na fria e objetiva alegação de ter que cumprir o seu dever, como descreve Arendt (2006, p. 153) na seguinte afirmação: “ele declarou, de repente, com grande ênfase, que tinha vivido toda a sua vida de acordo com os princípios morais de Kant, e particularmente segundo a definição kantiana do dever.”

Aparentemente parece que a motivação da ação de Eichmann se encontra na ideia de dever kantiano, critério objetivo e determinante para agir conforme a moral. Contudo, a pensadora judia, ao comentar tal declaração, reiterou que “seus atos eram de um cidadão respeitador das leis. Ele cumpria o seu dever, como repetia insistentemente à polícia e à corte; ele não só obedecia ordens, ele também obedecia à lei” (ARENDR, 2000, p. 153-154 *apud* PEREIRA, 2009, p. 23).

À primeira vista pode até parecer que a alegação de Adolf Eichmann de ter sido apenas um cidadão cumpridor da lei se trata de uma aplicação real do preceito kantiano do imperativo categórico. No entanto, tal confirmação seria precipitada sem que anteriormente se recuperassem as noções de imperativo categórico, bem como de lei moral e mal radical em Kant.

Os atos de Eichmann poderiam ser justificados pelo princípio do imperativo categórico?

Ao fundamentar o seu princípio de inocência no fato de ter cumprido o seu dever, o burocrata alemão parece ter resumido toda a teoria da moral kantiana numa premissa simples e universal: cumprir o dever porque é dever. “As consequências boas ou más de uma ação devida [ao dever], assim como as consequências da

² Corrente ideológica e política que propunha a unificação do povo judeu e a formação do Estado de Israel.

omissão de uma ação meritória, não podem ser imputadas ao sujeito (*modus imputationis tollens*)” (KANT, 2017, p. 33).

Desse modo, sob o argumento de uma ação realizada apenas conforme o dever, não seria possível considerá-lo culpado de nenhuma acusação, mas sim aquele que o ordenou cumprir tais ordens referentes à sua função. Entretanto, faz-se necessário analisar os aspectos que formulam o imperativo categórico a fim de averiguar se existe alguma incoerência entre a justificativa apresentada pelo réu, assim como a moral kantiana pautada no princípio do dever e a consequente condenação dos seus atos criminosos.

A moral kantiana está alicerçada em dois pilares fundamentais da natureza humana: a razão e a vontade. A razão é compreendida como sendo “a faculdade que promove a unidade do entendimento” (KANT, 2001, p. 289) e a vontade enquanto a “faculdade de apetição cujo fundamento interno de determinação – portanto, o querer mesmo – encontra-se na razão do sujeito chama-se vontade” (KANT, 2017, p. 21). Desse modo, através da razão o homem julga e unifica as coisas que lhe são apresentadas e através da vontade determina o arbítrio das ações realizadas de modo prático.

De modo mais perfeito, o que distingue a ação de um ser humano dos outros seres vivos é a capacidade de coordenar a ação da vontade com a razão, ou seja, de estabelecer uma finalidade (KANT, 2017, p. 170). A interação entre essas duas faculdades possibilita que haja um princípio racional na ação do homem e, conseqüentemente, também uma consciência moral (ZILLES, 2009, p. 52).

Para Kant (2017), o termo consciência (*perceptio*) remete a uma autopercepção racional que possibilita a eleição de uma determinada ação, ou seja, indica a razão que orienta a vontade para um determinado fim. Essa característica de eleição está intrinsecamente ligada à questão da liberdade do arbítrio³, pressuposto necessário para que o homem possa escolher entre uma coisa e outra, o que é feito em vista de um bem. Admite-se, portanto, que:

a moral pressupõe necessariamente a liberdade (no sentido mais estrito) como propriedade da nossa vontade, porque põe a priori, como dados da

³ Segundo Kant (2017, p. 22), a liberdade é a “independência de sua determinação pelos impulsos sensíveis: este é o seu conceito negativo. O positivo é: a capacidade da razão pura de ser prática por si mesma.”

razão, princípios práticos que têm a sua origem nesta mesma razão e que sem o pressuposto da liberdade seriam absolutamente impossíveis (KANT, 2017, p. 53).

A demonstração de que a razão tem potência suficiente para conseguir levar um homem a realizar uma ação sem a necessidade de um impulso sensível levou Kant a afirmar que é possível que haja um princípio moral válido, objetivo e universal: o dever. O princípio do dever é compreendido como sendo “aquilo que a razão lhe ordena absoluta e, portanto, objetivamente (como ele deve agir)” (KANT, 2017, p. 31).

Tal princípio está associado à noção de imperativo que, em suma, é uma regra prática que consegue transformar uma ação contingente em necessária. O caráter imperativo é tão absoluto que o sujeito se vê obrigado a concordar com a regra que se impõe. Dessa noção, destaca-se que pode haver imperativos categóricos (incondicionais) e imperativos hipotéticos (condicionais). O primeiro tipo de imperativo é:

[...] aquele que pensa uma ação como objetivamente necessária e a torna necessária, não indiretamente através da representação de um *fim* que possa ser alcançado pela ação, mas sim através da mera representação dessa ação mesma (de sua forma), portanto diretamente (KANT, 2017, p. 28).

Em outras palavras, o imperativo categórico é o comando presente na razão que obriga o sujeito a realizar uma determinada ação pelo simples fato dessa mesma ação ser essencialmente necessária. Assim, segundo o imperativo categórico, “deves agir de acordo com uma máxima que possas ao mesmo tempo querer que seja admitida como lei universal da natureza” (GIACOIA, 2011, p. 8). Para Kant, a garantia de que a razão ordene a ação para o seu correto fim, afastando-a de possíveis erros cometidos quando fatores emocionais e sensíveis operam, pode ser maximizada à universalidade e considerada, segundo Correia (2005, p. 7), como uma espécie de fórmula aplicada pela consciência humana de modo a discernir o que é o certo e o errado. Portanto, o cumprimento do que é imperado categoricamente conduz o homem à moralidade.

É importante ressaltar que o imperativo categórico “consiste não em ordenar-me aquilo que devo querer, mas como devo querer aquilo que quero. Portanto, a moralidade não consistirá naquilo que se faz, mas em como se faz aquilo que se faz” (ANTISERI; REALE, 2018, p. 795).

Já o segundo tipo de imperativo, o hipotético ou condicional, é caracterizado por “representar a necessidade prática de uma ação possível como meio de alcançar qualquer outra coisa que se quer (ou que é possível que se queira)” (KANT, 2007, p. 50). Ou seja, o imperativo é considerado hipotético quando a realização da ação está relacionada com uma outra motivação ou fim que não o do puro senso de dever. Por exemplo, cumprir determinadas ordens do partido para ser reconhecido pelos superiores, e não somente pelo fato de ter que cumprir tais deveres.

Desse modo, o imperativo hipotético está relacionado à questão da felicidade e da satisfação do sujeito, pois faz parte da natureza humana a busca pela garantia da conservação do próprio bem-estar. Ora, a capacidade de eleger os meios necessários para alcançar esse bem-estar é denominada por Kant de prudência (*Klugheit*). “Portanto o imperativo que se relaciona com a escolha dos meios para alcançar a própria felicidade, quer dizer o preceito de prudência, continua a ser hipotético” (KANT, 2007, p. 52).

Com isso, estando o imperativo hipotético associado a uma busca subjetiva da felicidade e o imperativo categórico vinculado à imposição da lei moral sob a vontade, destaca-se no segundo uma fonte certa de moralidade, sustentando o pressuposto de liberdade e sabendo que “todos os conceitos morais têm a sua sede e origem completamente a *priori* na razão, e isto tanto na razão humana mais vulgar como na especulativa em mais alta medida” (CORREIA, 2005, p. 7-8). Como o homem poderia, ainda assim, agir de forma imoral?

A ação imoral do homem não está fundamentada numa corrupção do imperativo categórico e nem da razão legislativa, mas numa escolha contrária ao imperativo categórico: ou seja, o mal moral é praticado pelo homem quando ele escolhe livremente realizar uma ação contrária à lei moral tendo consciência de qual seria o seu verdadeiro dever, mas, ainda assim, opta por não cumpri-la.

À possibilidade de agir contra a lei moral, dá-se o nome de mal radical. Este conceito não é gerado simplesmente pelo fato de o homem possuir critérios subjetivos e sensíveis que podem estar contidos no processo de eleição de uma ação, nem tampouco há de se considerar a possibilidade de haver uma vontade absolutamente má no homem, pois tais possibilidades coincidiriam com o pensamento hobbesiano de que o homem tem uma natureza má, tal como é defendido no seu clássico, *Leviatã*.

Kant julga que haja uma disposição originária para o bem na natureza humana, assentada na sua disposição à animalidade, como ente vivo, em seu amor-próprio; na sua disposição à humanidade, como ente vivo e racional, em sua capacidade de pôr a razão a serviço da inclinação; na sua disposição à personalidade, como ente racional e ao mesmo tempo responsável, na sua razão prática incondicionalmente legisladora, a mover a ação sem qualquer outro móvel senão ela própria (CORREIA, 2005, p. 8).

Ao salvaguardar a disposição originária para o bem na natureza e para o reto agir moral, Kant consolida a sua ideia de que o homem não pode ser naturalmente mal e que sempre age em busca de alcançar um bem. Dito isso, torna-se insustentável considerar que o homem possa renunciar categoricamente ao bem, a menos que haja uma inclinação anterior ao próprio ato de arbitrar. Se a natureza humana não pode ser intrinsecamente má, mas ainda assim a inclinação, como uma espécie de apetite habitual ou concupiscência, conduz ao agir contra a moral, esta parece estar próxima do ato de ser, de modo que pode-se considerar, sob a ótica kantiana, não como uma maldade intrínseca, mas enquanto uma fragilidade da natureza humana.

O mal radical age sob a vontade humana em três graus: *fraqueza da vontade*, como por exemplo ter que levantar a uma determinada hora, mas escolher ficar na cama por mais cinco minutos só para descansar um pouco mais; *impureza do coração*, que é manifestada pelos atos resultantes de uma contaminação dos motivos morais por outros não morais, por outras palavras, agir segundo a lei, mas sendo movido por outros motivos; *perversidade do coração humano*, no qual a lei moral passa a estar subordinada a motivos não-morais advindos de inclinações e de desejos pessoais (KANT, 1968, p. 48–50).

Assim se tem um coração mau, nos termos de Kant, na medida em que nesse último estágio se opera uma inversão por meio da qual a lei é substituída pelo amor-próprio como móbil da ação, de modo que é como se o mal fosse cometido deliberadamente. Não obstante, para Kant, nesse estágio em que a auto-satisfação é o motor predominante das ações, mas em que não é denegada a lei moral, vige um sistemático auto-engano. Em todos esses estágios, há a possibilidade de que se dêem ações conformes à lei, mas ainda que pratique apenas boas ações o homem é, nesses casos, sempre mau (CORREIA, 2005, p. 9).

Em suma, a corrupção do coração humano se dá quando a vontade deixa de ser submetida à lei moral e passa a ser orientada pelos desejos sensíveis, inibindo o ordenamento da razão sob a vontade e o princípio de liberdade. Esse estado pode ser até visto como um princípio animalesco, como afirma Giacoia Júnior (2011).

Numa nota de rodapé do seu artigo sobre o julgamento de Eichmann, Pereira (2009) expôs um fato sobre o réu que por várias vezes foi mencionado na descrição biográfica que Hannah Arendt fez no seu livro *Eichmann em Jerusalém*. O acusado era um oficial do Terceiro Reich que visava, desde cedo, crescer na hierarquia do partido, tal como um funcionário que visa a promoção no emprego.

A partir do momento que fora encarregado de efetivar a solução final, deixara de viver segundo os princípios Kantianos, sabia disso e se consolava com a ideia de que não era mais “senhor de seus próprios atos”, de que era incapaz de mudar qualquer coisa. Passou a agir sobre os mandos do Imperativo Categórico do Terceiro Reich (se é que não o seguira a todo momento, pois o Imperativo Categórico kantiano pressupõe o todo): “Aja de tal modo que o Führer, se souber de sua atitude, a aprove” (PEREIRA, 2009, p. 23).

Desta descrição histórica compartilhada tanto por Arendt quanto por Pereira encontra-se um ponto fundamental para perceber o erro presente no argumento que sustentava a inocência de Adolf Eichmann: a ambição de ser promovido e de ser aprovado pelos líderes do Terceiro Reich. Tal motivação teria força suficiente para corromper a essência de uma ação movida pelo imperativo categórico. A ação de Otto Adolf Eichmann adquire um valor muito mais próximo de um imperativo hipotético do que propriamente categórico, dado que toda ela foi realizada tendo como finalidade os pressupostos de fidelidade ao Führer e à ascensão na hierarquia nazista.

Não obstante a questão da incongruência na justificação baseada numa ideia de imperativo categórico kantiano, há ainda um menosprezo pelos três princípios kantianos da moral e da doutrina do direito: “ser um homem honesto e afirmar o valor humano nos outros; não fazer o mal a ninguém; entrar numa sociedade na qual cada um possa conservar o seu [direito]” (KANT, 2017, p. 41).

Da perversidade do coração humano à banalidade do mal

A presença de um princípio de mal radical na natureza do homem (fraqueza de vontade, impureza do coração e perversidade do coração), para Kant, é factual. Contudo, não é terminativa, ou seja, pode ser vencida mediante um fortalecimento da vontade na lei moral. Requer-se, então, a necessidade de criar um tipo de virtude moral que se torne uma espécie de segunda natureza, de modo que todas as ações

do sujeito passem a ser totalmente ordenadas para o bem, ou seja, para o cumprimento da lei moral.

No fatídico caso de obediência assassina de Eichmann, a impureza do coração, que era manifesta pela vontade de ascender no poder e por uma certa ganância, acabou por corroborar num atentado contra a humanidade. Como pode ser possível que a impureza do coração de um simples homem, de aparência comum e psicológico saudável, acabe por desempenhar um papel crucial para o aniquilamento de milhões de pessoas?

Hannah Arendt, filósofa judia exilada nos Estados Unidos da América, dedicou-se precisamente a refletir sobre essa questão. A conclusão a que ela chegou é que o holocausto foi resultado de um fenômeno chamado banalidade do mal, um mal burocratizado. Tal fenômeno podia ser observado em diversos contextos da sociedade, mas de modo especial alcançou contornos radicais nos regimes totalitários, nos quais a formação do imaginário coletivo é voltada unicamente para os interesses do Estado.

Em diversas de suas obras, Arendt revela que o fato que mais a surpreendeu no julgamento de Eichmann foi o caráter de normalidade que aquele homem apresentava, pois, até então, havia o entendimento tradicional do fenômeno do mal sustentado por noções filosóficas, teológicas e literárias, oriundas de uma espécie de personificação diabólica, orgulhosa, ou até mesmo de uma depravação da natureza humana, como relata nas páginas iniciais da sua obra *A vida do Espírito* (ARENDR, 2002, p. 20).

Ao perguntar-se sobre o que levaria um homem tão comum, banal e sem aparência demoníaca, a cometer ações cruéis em larga escala, Arendt percebeu que por trás de todos os seus atos não estava envolvida uma refinada consciência ideológica, nem uma vontade deliberada de realizar o mal, mas sim um profundo estado de irreflexão. É a partir da constatação de uma ausência de pensamento que a autora começa o desenvolvimento daquilo que posteriormente vai chamar de mal banal.

Sob a ótica arendtiana, o pensamento, atividade espiritual cujo ato operativo é “o hábito de examinar o que quer que aconteça ou chame a atenção independentemente de resultados e conteúdo específico” (ARENDR, 2002, p. 22) está diretamente relacionado com a questão metafísica do ser e da aparência, ou seja,

“uma interação do eu consigo mesmo, em um diálogo sem som que antecipa a certeza de que o mundo é habitado pelo ‘nós’, instaurando uma diferença na unicidade do ‘eu’” (PASSOS, 2022, p. 284).

Para Arendt (2004, p. 168), a distinção entre o pensar e o agir se dá pelo fato de que quando se está a pensar há apenas uma relação entre o sujeito e o seu próprio “eu”, enquanto que a relação com um terceiro eu conduz ao princípio de ação. É nesse âmbito que o pensamento, associado a uma interação com terceiros, chega a um princípio de validade do senso comum.

A validade do senso comum nasce da interação com as pessoas — assim como dizemos que o pensamento nasce da interação comigo mesma. (“Pensar é falar consigo mesmo, e assim, também escutar a si mesmo internamente” – *Anthrop.*, nº 36). No entanto, com essas restrições podemos dizer que quanto maior for o número das posições de pessoas que posso tornar presentes no meu pensamento e, assim, levar em consideração no meu julgamento, mais representativo ele será (ARENDR, 2004, p. 204).

No caso de Eichmann, a irreflexão fez com que ele deixasse de ser capaz de se identificar tanto com o “eu” quanto com o outro, assim como reduziu a capacidade de se colocar no lugar do outro e, assim, atingiu um estado de banalização do mal.

O processo de supressão de pensamento e de massificação dos indivíduos foi tão agressivo que, segundo Arendt (2004, p. 34), os ideais do regime se alastraram como se fossem um fungo letal que despersonalizou os sujeitos, emudeceu as responsabilidades individuais e conduziu o homem à incapacidade de ação e de reflexão.

A partir da recusa ou da incapacidade de escolher os seus exemplos e a sua companhia, e a partir da recusa ou incapacidade de estabelecer uma relação com os outros pelo julgamento surgem os *skandala*⁴ reais, os obstáculos reais que os poderes humanos não podem remover porque não foram causados por motivos humanos ou humanamente compreensíveis. Nisso reside o horror e, ao mesmo tempo, a banalidade do mal (ARENDR, 2004, p. 209).

Fazendo referência à ideia de responsabilidade coletiva de Kant, a pensadora judia afirma que ela trata de uma espécie de responsabilidade vicária, ou seja, em nome de um outro. Desse modo, não se pode atribuir culpa a algo que é vicário, embora possa ser atribuída responsabilidade pelos atos cometidos. “Em outras

⁴ Escândalos (tradução nossa).

palavras, [...] não há um ser ou sentir-se culpado por coisas que aconteceram sem que se tenha participado ativamente delas” (ARENDR, 2004, p. 210).

Enquanto o mal kantiano está fundado na noção de uma inclinação que leva o ser humano a optar por outras máximas contrárias à lei moral, o mal para Arendt está fundamentado num afastamento da capacidade de reflexão do homem e o conseqüente esvaziamento da noção de eu, tu e nós. Em outras palavras, a irreflexão que ocasiona a banalização do mal está alicerçada na perda da noção de humanidade.

Essa realidade descrita é fruto do processo de burocratização presente tanto em empresas que buscam aumentar a eficiência da sua produção quanto de sistemas totalitários, que favorecem a despersonalização. Na obra *A condição Humana* (ARENDR, 2016, p. 46) a filósofa expõe que o aparecimento da sociedade, a abertura humana para a esfera pública, favoreceu a alteração da compreensão de privado e de político, ou público. Os regimes totalitários, baseados no terror, perpassam a esfera social e fomentam a alienação, o isolamento e a perda dos vínculos entre os indivíduos. Com isso, torna-se mais fácil a produção de uma falsa ideia de sociedade governada por mãos invisíveis, na qual a administração é amorfa e despersonalizada (ROCHA *in* SILVA *et. al.*, 2020, p. 122).

Esse modo de prática governamental é, segundo Arendt, aquilo que se conhece como sendo a burocracia, “o último estágio do governo no Estado-nação, o governo de ninguém não é necessariamente um não-governo; pode, de fato vir a ser uma das suas mais cruéis e tirânicas versões” (ARENDR, 2016, p. 49). Esse “governo de ninguém” tem as seguintes características:

ordenação política e social dada através de normas e regulamentos, repartições impessoais, hierarquização das funções e obediência cadavérica aos superiores, multiplicação das repartições, exigência de especialização, funcionalismo carreirista, funcionários apáticos e destituídos de criticidade que identificam-se com sua “função” a tal ponto de reduzirem-se apenas a ela (ROCHA *in* SILVA *et. al.*, 2020, p. 123).

Na obra *Sobre a Violência* (ARENDR, 2022), Arendt destaca ainda que a burocratização promove um governo onde as pessoas são privadas de liberdade política e da possibilidade de ação, pois o desconhecimento daquele que domina faz com que todos se tornem impotentes e despersonalizados.

É nesse sentido que o mal pelo qual ninguém pode ser feito responsável - o mal sem sujeito, aquele de quem declina de si e se limita a “cumprir ordens”, da natureza, da história, dos outros homens - é, ao mesmo tempo, o mal extremo e o mal sem raiz (banal) (GIACOIA, 2011, p. 21).

Com isso, percebe-se que o modelo burocrático utilizado pelo regime nazista durante o holocausto possibilitou que vários homens fossem colaboradores dos seus atos monstruosos sem que houvesse remorso, uma vez que foram desumanizados a ponto de reduzirem a sua consciência moral ao cumprimento cego da lei. O ponto que se demonstra é que “na Alemanha nazista, portanto, a vontade do Führer era a fonte da lei, e a ordem do Führer era a lei válida” (ARENDR, 2004, p. 309).

A “lei”, nesse contexto, estava corrompida desde a origem e os seus cumpridores também se encontravam corrompidos na sua noção mais fundamental, a de autopercepção enquanto “eu”. Desse fato tira-se que, na medida em que se afasta do topo da cadeia hierárquica do Partido, menos responsabilidade se tem sobre os atos nefastos cometidos. O tribunal que julgou o caso de Eichmann, considerado um assassino burocrata, fez a seguinte declaração: “o grau de responsabilidade aumenta à medida que nos distanciamos do homem que emprega os instrumentos fatais com as próprias mãos” (ARENDR, 2004, p. 306).

A perversidade presente no holocausto é resultante de um processo burocrático semelhante à automatização dos processos industriais de produção sequencial. Isso foi um outro fator que atenuou ainda mais a consciência de vários homens que colaboraram com o sistema Nazista. A ideia de ter realizado uma pequena ação, como por exemplo carimbar um papel ou só organizar as filas dos homens e mulheres que seriam colocados nos vagões dos trens rumo aos campos de concentração, fez com que os colaboradores nazistas não se vissem como assassinos, pois nunca chegaram a matar diretamente uma única pessoa. Recebiam ainda o lenitivo adulterado da falsa noção de imperativo categórico, pois apenas cumpriram com os seus deveres que se não tivessem sido realizados por eles, poderiam ter sido realizados por qualquer outra pessoa.

Considerações Finais

O julgamento de Eichmann em Jerusalém acabou por determinar que ele era culpado de todos os crimes dos quais era acusado, visto que em todos os casos observou-se responsabilidade nas barbáries cometidas contra as vítimas do holocausto. É impressionante perceber que um homem de aparência comum, com uma consciência aparentemente comum, fiel à ideologia que estava inserido e que “só cumpriu com o seu dever” foi responsável por tantas mortes.

Tanto Kant quanto Arendt compreenderam que a perda da capacidade de reflexão ocasiona potencialmente o mal, seja por levar à escolha de máximas externas à lei moral, seja por meio da banalização do mal cometido, afirmando a profunda relação entre a liberdade humana e o mal. O homem, nas duas perspectivas, é responsável pelo mal que promove.

Do ponto de vista de Kant, a solução para o mal é o fortalecimento da sujeição da vontade aos ditames da razão, para que ela esteja sempre em consonância com o bem e a moral. Já para Arendt, a solução para o problema do mal banal se dá pelo desenvolvimento da capacidade política, da consciência moral, do fortalecimento da vontade, da recuperação da reflexão. Em suma, Hannah Arendt propõe uma recuperação do ser pessoa em toda a sua complexidade, afirmando que “um homem apanhado pela máquina burocrática já está condenado” (ARENDR, 2011, p. 98).

Referências

ANTISERI, D.; REALE, G. **Filosofia: Idade Moderna**. São Paulo: Paulus, 2018.

ARENDR, H. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

ARENDR, H. **A vida do espírito**. Tradução de Antônio Abranches e Helena Martins. 5ª ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

ARENDR, H. **Compreender**. Formação, Exílio e Totalitarismo. Tradução de Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras; Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011.

ARENDR, H. **Eichmann em Jerusalém : um relato sobre a banalidade do mal**. Tradução de José R. Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

ARENDR, H. **Responsabilidade e julgamento**. São Paulo: Companhia das Letras,

2004.

ARENDDT, H. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

CORREIA, A. O conceito de mal radical. **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 28, n. 2, p. 83-94, 2005.

GIACOIA, O. J. Mal radical e mal banal. **O que nos faz pensar**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 29, p. 137-178, 2011.

KANT, I. **Crítica da Razão Pura**. Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. 5ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulberian, 2001.

KANT, I. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Editora 70, 2007.

KANT, I. **La religion dans les limites de la simple raison**. 4ª ed. Paris: J. Vrin, 1968.

KANT, I. **Metafísica dos Costumes**. Petrópolis: Editora Vozes, 2017.

PASSOS, F. A. **Pensar**. In: CORREIA, A.; AGUIAR, O. A.; ROCHA, A. G. V, MÜLLER, M. C. (Eds.). **Dicionário Hannah Arendt**. São Paulo: Edições 70, 2022.

PEREIRA, W. P. O julgamento de Nuremberg e o de Eichmann em Jerusalém: o cinema como fonte, prova documental e estratégia pedagógica. In: **Anais da I Jornada Interdisciplinar de Porto Alegre sobre o Ensino do Holocausto**. Porto Alegre: B'nai B'rith Brasil / B'nai B'rith Rio Grande do Sul, 2010. p. 20-45.

ROCHA, L. A burocracia como o não-lugar da política na perspectiva de Hannah Arendt. In: SILVA, F. G. P. DA *et. al.* (Eds.). **Pilares da Filosofia: estudos acerca da ética, política, linguagem, conhecimento e ensino de filosofia**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020.

ZILLES, U. **Filosofia da religião**. 7ª ed. São Paulo: Paulus, 2009.

Recebido em: 07.08.2022.

Aprovado em: 30.09.2022.